



Número: **0811807-23.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARLA LARISSA DA SILVA LIMA (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
PORTO SEGURO S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MUCIO AURELIO DO NASCIMENTO LUZIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51940 018	07/01/2020 22:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
52685 852	24/01/2020 12:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
53038 975	04/02/2020 15:11	<a href="#">Petição</a>	Petição
53040 037	04/02/2020 15:11	<a href="#">2591422_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_01</a>	Outros documentos
53040 040	04/02/2020 15:11	<a href="#">2591422_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_Anexo_02</a>	Outros documentos
53040 049	04/02/2020 15:11	<a href="#">2591422_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_Anexo_03</a>	Outros documentos
54069 434	09/03/2020 14:39	<a href="#">Petição</a>	Petição
54069 437	09/03/2020 14:39	<a href="#">2591422_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_PROTO_COLADA_01</a>	Outros documentos
54069 438	09/03/2020 14:39	<a href="#">2591422_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_PROTO_COLADA_Anexo_02</a>	Outros documentos
54009 815	12/03/2020 10:16	<a href="#">Petição</a>	Petição
54410 860	18/03/2020 13:01	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0811807-23.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: KARLA LARISSA DA SILVA LIMA

Réu: PORTO SEGURO S/A

### Sentença

## I – RELATÓRIO

Rec. Hoje.

KARLA LARISSA DA SILVA LIMA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de PORTO SEGURO S/A, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 23 de janeiro de 2018, o autor foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50, no entanto, pelas razões expostas, entende fazer jus à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT. Pugna pela condenação da parte ré ao montante complementar. Juntou comprovante de requerimento administrativo no id. 41193415, atendendo ao exigido pela Súmula nº43 do TJ/RN.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 43948415.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:18:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722183331700000050115805>  
Número do documento: 20010722183331700000050115805

Num. 51940018 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:



Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior  
e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou  
cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano  
cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de  
orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda  
completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de  
função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,  
desde que haja comprometimento de função vital

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10



**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões Percentuais das  
em Órgãos e Estruturas Corporais Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 43948415) que a parte autora possui trauma no membro inferior direito, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior direito, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **intensa** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 7.087,50.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 41193415). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 5.400,00.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS  
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE**



**MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) .

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **PORTO SEGURO S/A**, a indenizar a parte autora **KARLA LARISSA DA SILVA LIMA**, no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal/RN, 19 de dezembro de 2019

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:18:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722183331700000050115805>  
Número do documento: 20010722183331700000050115805

Num. 51940018 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0811807-23.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: KARLA LARISSA DA SILVA LIMA

Réu: PORTO SEGURO S/A

### Sentença

## I – RELATÓRIO

Rec. Hoje.

KARLA LARISSA DA SILVA LIMA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de PORTO SEGURO S/A, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 23 de janeiro de 2018, o autor foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50, no entanto, pelas razões expostas, entende fazer jus à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT. Pugna pela condenação da parte ré ao montante complementar. Juntou comprovante de requerimento administrativo no id. 41193415, atendendo ao exigido pela Súmula nº43 do TJ/RN.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 43948415.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:18:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722183331700000050115805>  
Número do documento: 20010722183331700000050115805

Num. 52685852 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:



Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior  
e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou  
cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano  
cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de  
orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda  
completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de  
função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,  
desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

**Percentuais das  
Perdas**

**Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros  
superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros  
inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos,  
punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os  
outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos  
dedos do pé 10



**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões Percentuais das  
em Órgãos e Estruturas Corporais Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 43948415) que a parte autora possui trauma no membro inferior direito, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior direito, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **intensa** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 7.087,50.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 41193415). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 5.400,00.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS  
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE**



**MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) .

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **PORTO SEGURO S/A**, a indenizar a parte autora **KARLA LARISSA DA SILVA LIMA**, no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal/RN, 19 de dezembro de 2019

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:18:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722183331700000050115805>  
Número do documento: 20010722183331700000050115805

Num. 52685852 - Pág. 6

Juntada de liquidação de pagamento.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/02/2020 15:11:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002041511482660000051144144>  
Número do documento: 2002041511482660000051144144

Num. 53038975 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08118072320198205001

**PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KARLA LARISSA DA SILVA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 31 de janeiro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/02/2020 15:11:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415114873900000051145056>  
Número do documento: 20020415114873900000051145056

Num. 53040037 - Pág. 1



Nº DA PARCELA 0	Nº DA GUITA 2591422		DATA DO DEPÓSITO 28/01/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 3795	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
	DATA DA GUITA 28/01/2020	Nº DO PROCESSO 08118072320198205001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 6879,65
COMARCA NATAL	ORGÃO / VARA 24 VARA CIVEL				
NOME DO RÉU / IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE KARLA LARISSA DA SILVA LIMA			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 11086799437	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA B40E8A7FB1254D73					
CÓDIGO DE BARRAS					





## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**
**Valor Nominal** R\$ 5.400,00

**Indexador e metodologia de cálculo** INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

**Período da correção** Abril/2018 a Dezembro/2019

**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples

**Período dos juros** 5/4/2019 a 28/1/2020

**Honorários (%)** 10 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	609 dias	1,062561
<b>Percentual correspondente</b>	609 dias	6,256108 %
<b>Valor corrigido para 1/12/2019</b>	(=)	R\$ 5.737,83
<b>Juros(298 dias-9,00000%)</b>	(+)	R\$ 516,40
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 6.254,23
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 625,42
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 6.879,65</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)


Juntada de custas finais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:39:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914391823500000052107563>  
Número do documento: 20030914391823500000052107563

Num. 54069434 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08118072320198205001

**PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KARLA LARISSA DA SILVA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 5 de março de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:39:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914391941600000052107566>  
Número do documento: 20030914391941600000052107566

Num. 54069437 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
02/03/2020	2591422	02/03/2020	0	ESTADUAL
UF/COMARCA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	ORGÃO/VARAS	DEPOSITANTE
RN	2591422	08118072320198205001	Vara Cível	REU
NOME DO RÉU/IMPETRADO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
	KARLA LARISSA DA SILVA LIMA	KARLA LARISSA DA SILVA LIMA	Jurídica	184,21
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	7746149C79C0F8A4	CÓDIGO DE BARRAS	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		86770000001 3 84210854645 3 92020030570 3 000003718808 3	FÍSICA	61198164000160
				11086799437



**Instruções de Impressão**

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
Utilize folha A4 (210 x 297 mm). Corte na linha indicada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003718808
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08118072320198205001	<b>Valor do FDJ</b> 184,21
<b>Partes</b>	KARLA LARISSA DA SILVA LIMA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A	
<b>Serviço</b>	1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000	1 184,21
<b>Secretaria</b>	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	184,21	Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003718808
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08118072320198205001	<b>Valor do FDJ</b> 184,21
<b>Partes</b>	KARLA LARISSA DA SILVA LIMA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A	
<b>Serviço</b>	1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000	1 184,21
<b>Secretaria</b>	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	184,21	Via da parte

Corte na linha pontilhada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento		Vencimento
<b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>		05/03/2020
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio
Data do documento <b>04/02/2020</b>		Número da Guia <b>7000003718808</b>
Número da Guia <b>7000003718808</b>		Data processamento <b>04/02/2020</b>
Uso da Agência Recebedora		Espécie R\$
		(=) Valor documento <b>184,21</b>
Instruções <b>Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".</b> <b>Não efetuar depósito e transferência.</b> <b>Não receber após o vencimento.</b>		(-) Desconto / Abatimentos
		(-) Outras deduções
		(+) Mora / Multa
		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado
Partes		
KARLA LARISSA DA SILVA LIMA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A		

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86770000001-3 84210854645-3 92020030570-3 00003718808-3



Corte na linha pontilhada



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**KARLA LARISSA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, vem, por seu advogado que estar subscreve, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar na forma que segue:

1. Em vista do cumprimento voluntário da obrigação sentencial pela Demandada. REQUER a expedição do ALVARÁ conforme contrato acostado com a inicial.
2. Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer este advogado que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor dos honorários contratuais e sucumbenciais, com seus acréscimos legais, em favor da **JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 13636-0, Agência: 3900-4, BANCO DO BRASIL S.A.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 06 de março de 2020

João Roberto Ferreira Neves

OAB/RN 11239





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0811807-23.2019.8.20.5001

Autor: KARLA LARISSA DA SILVA LIMA

Réu: PORTO SEGURO S/A

**C E R T I D Ã O**

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID nº 52685852 transitou em julgado em 18/02/2020.

Natal/RN, 18 de março de 2020

MATEUS DE CASTRO BANDEIRA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 18/03/2020 13:01:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813011263500000052426193>  
Número do documento: 20031813011263500000052426193

Num. 54410860 - Pág. 1